

LEI COMPLEMENTAR Nº 75 /2020

“DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA LIGAÇÕES DOS SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA EM EDIFICAÇÕES NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE BARRA BONITA/SC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

SANIR FRANCISCO BEDIN, Prefeito Municipal em Exercício de Barra Bonita, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais e em conformidade aos incisos I e III do artigo 73 da Lei Orgânica Municipal de 11 de dezembro de 1997;

FAÇO SABER a todos os habitantes do município de Barra Bonita, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sancionei a seguinte Lei:

Art. 1º As concessionárias e/ou prestadoras de serviços públicos e Departamento Municipal de Água estão autorizadas a promover as respectivas ligações dos seus serviços em edificações residenciais unifamiliares localizadas na zona rural, mediante a apresentação de Certidão de Existência do Imóvel.

Parágrafo Único. Para emissão da Certidão de Existência de Imóvel, o requerente deve recolher aos cofres público taxa de análise de projeto nos termos definidos no Código Tributário Municipal.

Art. 2º A Certidão de Existência de Imóvel que trata esta Lei Complementar será concedida para edificações residenciais unifamiliares mediante a apresentação dos seguintes documentos junto ao Departamento de Engenharia:

- I – Requerimento com firma reconhecida em cartório solicitando a certidão;
- II – Matrícula atualizada do imóvel;
- III – Cópia do documento de Identidade do proprietário do imóvel;
- IV – Laudo técnico contendo ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, emitidos por profissional habilitado atestando:

- Finalidade do imóvel;
- Condições favoráveis de segurança e habitabilidade da edificação;
- Que o imóvel não está localizado em áreas de APP (Área de Preservação Permanente), logradouros públicos e áreas classificadas como de risco pela Defesa Civil;
- Tratar adequadamente os resíduos sólidos.

Art. 3º Não estão abrangidas pela presente Lei Complementar as edificações que se encontrem erigidas em:

I – área de Preservação Permanente – APP;

II – Logradouros públicos;

III – Áreas classificadas pela Defesa Civil como de risco.

Art. 4º A Certidão de Existência de Imóvel servirá, exclusivamente, para os casos de ligação dos serviços de distribuição de energia elétrica e água previsto nesta Lei, não dispensam o interessado de promover, os atos de regularização das edificações e imóveis, na forma estabelecida pela legislação em vigor.

Art. 5º Em se tratando de edificações novas a serem construídos na zona rural deve ser obedecidas as normas contidas na Lei Complementar n. 29/2009 e Lei n. 515/2009.

Art. 5º- A Os efeitos dessa lei não abrangem as ligações de água e energia elétrica já consolidadas e anteriores a publicação dessa lei.

Art. 6º Eventuais omissões serão regulamentares por Decreto.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as demais disposições em contrário.

Barra Bonita/SC, 27 de julho de 2020.

SANIR FRANCISCO BEDIN
Prefeito em Exercício de Barra Bonita/SC